



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 591.744 - BA (2020/0152265-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE DE ARMAMENTO APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no potencial destrutivo dos armamentos apreendidos e na grande quantidade de droga – a saber, 17kg (dezessete quilogramas) de cocaína, além de um fuzil, uma submetralhadora e munições de diversos calibres. Tais circunstâncias denotam a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 591.744 - BA (2020/0152265-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 80009575-80.2020.8.05.0000).

Foi o paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, bem como de porte de armas e munições de uso restrito. Segundo o apurado, o acusado foi surpreendido na posse de 17kg (dezessete quilos) de cocaína, além de um fuzil, uma submetralhadora e munições de diversos calibres.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. Entretanto, os desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Criminal denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 138/139):

HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. I - Alegação de INSUBSISTÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ART. 312 DO CPP). APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E ARMAMENTO DE ALTA POTENCIALIDADE LESIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. II - favorabilidade de condições pessoais. substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares em razão da DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE pandemia do COVID-19. NECESSIDADE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 22.04. 2020, acusado da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003. A narrativa constante nos autos dá conta de que a Polícia Federal e a Polícia Militar, durante trabalho investigativo conjunto no Bairro de Portão, Lauro de Freitas-Ba, com o objetivo de checar a prática do crime de tráfico de drogas, apreendeu em poder do paciente 17 (dezessete) tabletes de cocaína, com massa bruta de 17.584g (dezessete quilogramas, quinhentos e oitenta e quatro gramas), além de um fuzil da marca Colt M4 556, uma submetralhadora da marca Taurus e centenas de munições de diversos calibres (556, 9mm, 40 e 45).1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Como se infere da decisão combatida, a eminente autoridade judiciária da Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas-Ba, explicita de forma clara a necessidade da prisão, ressaltando a presença dos indícios mínimos da autoria e a materialidade delitiva e ao menos um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, ou seja, a necessidade de se garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta revelada pela periculosidade do paciente, flagrado com , mais de dezessete quilos de vultosa quantidade cocaína, droga de alto poder viciador e destrutivo, além de armas e munições de elevada potencialidade lesiva, o que demonstra sua ousadia e destemor, a merecer maior rigor da justiça, a fim de inibi-lo da prática de outros delitos, protegendo o meio social.3. De outro prisma, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.4. No que diz respeito ao argumento de que não é recomendável manter o paciente preso devido à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid 19), cumpre esclarecer que a simples menção à pandemia do novo coronavírus, por si só, sem qualquer prova pré-constituída, relacionada ao quadro atual capaz de comprovar que o paciente se enquadre no grupo de risco da doença, de saúde do paciente ou não autoriza a concessão de ordem de soltura.5. Na esteira do Parecer Ministerial, habeas corpus conhecido e denegado.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a medida excepcional. Destaca que a gravidade abstrata do crime não justifica o decreto construtivo. Sublinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não existirem nos autos elementos bastantes a indicar que o paciente seja criminoso habitual ou pessoal voltada à prática de delitos. Também não há nada no processo que demonstre a ameaça à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Reverbera, ademais, que o réu colaborou com as diligências empreendidas pelas equipes policiais, ajudando na apreensão do material ilícito.

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente inconformismo. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 157/159).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 179/181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 591.744 - BA (2020/0152265-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 65/66):

*Com o OFÍCIO 1534 2020-SRPF BA. o Delegado de Polícia Federal HERCULES FERREIRA SODRÉ comunica ao juízo a prisão, em 22 04 2020, de GLETOSON CLEBER BARROSO BATISTA, qualificado nos autos, e respectiva autuação em flagrante delito como incurso nas penas dos artigos 33 da Lei 11343 06 e 16 da Lei 10826 03 ao fundamente de terem sido apreendidos **em poder do flagranteador dezessete quilogramas e quinhentos e oitenta e quatro gramas de cocaína acondicionados em dezesse invólucros de forma circular bem como um fuzil Colt M4 556. uma submetralhadora Taurus e centenas de munições calibres 556, 9mm e 45** conforme documentado no auto de apreensão de 12' 13 e laudo pericial de fls. 14 17*

[...]

*A custódia provisória, na hipótese em questão, se funda na necessidade de assegurar a ordem pública cuja base é severamente abalada pelo delito de tráfico de drogas cujas conseqüências funestas tanto no âmbito pessoal e privado quanto social e público dispensam comentários, havendo nos autos elementos concretos de **periculosidade do agente haja vista tanto a natureza e quantidade das substâncias apreendidas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto o poder destrutivo dos armamentos (grifei).

Conforme visto acima, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente o potencial destrutivo dos armamentos apreendidos e a grande quantidade de droga apreendida – a saber, **17kg (dezesete quilos) de cocaína, além de um fuzil, uma submetralhadora e munições de diversos calibres** –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg - um quilograma e cinquenta gramas - de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...]

(AgRg no RHC 125.192/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC 560.702/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 28/05/2020)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.* 7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.* Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0152265-0

HC 591.744 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03006465920208050150 3006465920208050150 80095758020208050000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
 JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.